



PUBLICADO(A) NA
27/10/10 às 17h 10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.630
(27/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 2208-45.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros.
REPRESENTADO(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA
IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS,
INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE
CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas.

Segundo se alega na inicial durante o programa eleitoral gratuito dos Representados, transmitido pela televisão por via de 25 (vinte e cinco) inserções de 15' (quinze segundos) durante os dias 24/10/10 e 25/10/10, foi divulgada propaganda eleitoral voltada à ofender a honra e a imagem do Candidato Representante, consistente da transmissão de imagens de um discurso em que o Representante tece vários elogios ao Sr. Ronaldo Lessa, atual adversário ao cargo de governador de Estado. Afirmam que as indigitadas peças de propaganda foram suspensas, por força de determinação judicial, que impediu sua divulgação, incorrendo os Representados, além de tudo, em desobediência à ordem judicial.

Argumentam ainda que a propaganda referida é apresentada fora do contexto em que as declarações foram produzidas, levando o eleitor a erro, pois incute a ideia de que o discurso tenha sido realizado nos dias atuais, quando na verdade ocorreu no ano de 2006. As inserções seriam irregulares também pelo fato de que se utilizam de imagens externas e computação gráfica.

Pede, em sede de liminar, a imediata suspensão da propaganda atacada e outras de igual teor. No mérito pedem a condenação dos Representados na concessão do tempo total de 25' (vinte e cinco minutos) em razão de que o Direito de Resposta deve ser exercido no tempo mínimo de 1' (um minuto) para cada ofensa sofrida, consistente nas 25 (vinte e cinco) inserções objeto de análise. Juntam DVD e degravação, na forma estabelecida em lei.

Em suma é o relatório.

A análise liminar de um processo judicial deve inspirar-se em uma cognição sumária dos elementos vertente nos autos, submetido às características próprias decorrentes de um juízo de prelibação, fortemente influenciado na precariedade da adequada formação da relação processual, notadamente em razão da inexistência do contraditório e da apresentação da defesa, voltada a influenciar a decisão judicial.

Destarte, para o provimento do pedido liminar é imprescindível a conjugação de dois elementos autorizadores, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, hábeis a justificar o provimento jurisdicional na fase imatura do processo.

O primeiro requisito apresenta-se quando da análise em concreto das alegações autorais, cotejada à luz dos elementos probatórios colacionado nos autos, percebe-se forte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

indício da plausibilidade do quanto deduzido, inclinando-se o entendimento do julgador para uma forte possibilidade de procedência do pedido.

No que tange ao segundo requisito legal, o perigo da demora deve apresentar-se de modo que eventual pronunciamento judicial apenas quando exaurido o decurso do procedimento, implique em ineficácia material da Decisão.

Apenas na confluência destes dois elementos, mesmo que debilmente aferidos pelo conhecimento urgente do pedido, é que será possível vencer a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa, a fim de se obter o pronunciamento jurisdicional.

No caso em apreço, após refletir um pouco mais sobre a questão, percebo a presença dos elementos autorizadores da medida liminar, eis que o conteúdo da mensagem desperta certo impacto ao divulgar a imagem de filiado a partido opositor, divulgando apoio ao Candidato Representado.

A legislação de regência impede o uso de imagens e voz de quem seja filiado a partido político não integrante da coligação do beneficiário da propaganda, conforme dispositivos abaixo elencados:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Percebe-se, ainda, que toda a imagem utilizada na propaganda atacada é obtida através de imagens externa, recurso expressamente vedado nas propagandas aviadas por meio de inserções, pelo que prescreve o Art. 51, IV da Lei 9.504/97:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Entendo, assim, ao menos sob análise perfunctória dos autos, que o programa em análise desatende os comandos legais, acima declinados, merecendo, portanto, ser rapidamente rechaçada, com vistas na manutenção da ordem e do regular desenvolvimento da campanha eleitoral ora em curso.

Por oportuno, percebo ainda questão de suma importância para a adequada realização dos propósitos a que serve a Justiça, consistente na prolação de decisões efetivas, voltadas a recompor a ordem jurídica agravada.

Percebe-se da petição inicial que o pedido de concessão de Direito de Resposta veio deduzido apenas em sede de pronunciamento final, quando por certo, já terá ocorrido as eleições, revelando-se medida inócua a sanar as ofensas sofridas.

Diante de desta questão, aliada a necessidade de que os pronunciamentos judiciais sejam efetivos e hábeis a sanar as relações jurídicas litigiosas, penso ser imprescindível também analisar no presente julgamento, a possibilidade de concessão do Direito de Resposta.

Pois bem, penso que a propaganda vergastada além das irregularidades acima apontadas, utilizou-se de insidioso ardid, a fim de lançar o Representante em uma situação de descrédito e ridicularização.

A forma com que a propaganda foi difundida, retirando do contexto a fala do Representante, de modo a incutir no eleitorado a ideia de que as afirmações elogiosas foram feitas no curso da atual campanha, o que causou, evidentemente, graves prejuízos à imagem política do Sr. Teotônio Vilela Filho.

O eleitor menos instruído, que não tiver o discernimento necessário para perceber o engenho da peça publicitária, facilmente é levado a conclusão de que se o próprio Sr. Teotônio Vilela Filho faz elogios tão veementes a seu adversário nas urnas, por quais motivos o eleitor deveria confiar em um candidato tão sub-reptício e inconstante.

É necessária perceber a presente propaganda não apenas isoladamente, diante de toda a ofensiva publicitária promovida pelos representados, mas contextualizada no conjunto das propagandas divulgadas.

Neste sentido, relembro à Corte a quantidade imensa de representações avariadas pelos Representantes, em razão de que diuturnamente a Coligação adversária promove propagandas atribuindo o adjetivo de "mentiroso" ao Sr. Teotônio Vilela.

Quando, no contexto de um plano de propaganda eleitoral, todo voltado a imputar a pecha de mentiroso ao Candidato Representante, surge uma propaganda como esta que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

analisa nos autos vertentes, não resta dúvidas acerca das conclusões que o eleitor alcança, no sentido absolutamente depreciativo da imagem do Representante.

A propaganda atacada tem as funestas consequências de uma prova forjada, dirigida ao eleitor, a fim de demonstrar que mentirosos seria o Sr. Teotônio Vilela.

Sucedem que a peça publicitária é obra de truncagem e montagem, além de falsear a verdade, na medida em que incute a ideia de que o discurso teria sido proferido nos dias atuais.

Sob esta ótica, em especial relevo em razão do caráter inverídico da propaganda, penso ser absolutamente necessário a aplicação do quanto posto pelo Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **concedo a medida liminar pleiteada**, nos termos requeridos, a fim de determinar a imediata suspensão da propaganda eleitoral aqui descrita, bem como proibindo novas propagandas, contendo o mesmo conteúdo, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por veiculação, além das demais sanções previstas na legislação de regência. **Voto ainda no sentido de conceder liminarmente o Direito de Resposta**, estabelecido no mínimo legal de 1' (um minuto) para cada inserção ofensiva, perfazendo, assim um total de 25' (vinte e cinco minutos), a ser divulgado na forma apresentada às fls. 05/06 dos autos, a fim de que os Representantes, exclusivamente, respondam as ofensas sofridas.

Condiciono, contudo, o pleno exercício do Direito de Resposta à prévia análise do vídeo a ser transmitido para tal fim, devendo ser apresentado, devidamente acompanhado das fitas a serem entregues às emissoras de Televisão, até às 14h00 do dia de amanhã, vencido tal prazo sem o cumprimento desta determinação, presente Representação deverá ser julgada extinta sem julgamento do mérito.

Publique-se e notifique-se nos termos legalmente previstos. Notifique-se, ainda, todas as empresas de Televisão referidas às fls. 05 dos autos, a fim de que procedam com as formalidades devidas para a efetivação da presente decisão, impedindo a divulgação da propaganda descrita nos autos, além do regular exercício do Direito de Resposta.

Publique-se e notifiquem-se os Representados, nos termos legalmente previstos, após o que promova a secretaria o andamento do processo em seus ulteriores termos.

Maceió, 27 de outubro de 2018.


Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2208-45.2010.6.02.0000

Prot. 20.221/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7630 de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

